



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. **Processo(s) nº:** 1947/2014 (Originário: 4257/2012)
2. **Classe de Assunto:** 1. Recurso
- 2.1 **Assunto:** 1. Recurso Ordinário
3. **Recorrente(s):** José Edmar Brito Miranda – CPF: 011.030.161-72
4. **Entidade:** Secretaria da Infraestrutura – CNPJ: 01.786.011/0001-00
5. **Advogado(a):** Hermógenes Alves Lima Sales – OAB/TO nº 5.053

6. DESPACHO Nº 319/2014

6.1 Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Edmar Brito Miranda, à época Secretário de Estado, subscrito por seu advogado, o Dr. Hermógenes Alves Lima Sales, inscrito na OAB/TO sob o nº 5.053, em face do Acórdão nº 55/2014, prolatado pela 2ª Câmara Julgadora, em sessão do dia 25/02/2014, autos nº 4257/2012.

6.2 A modalidade de recurso manejada mostra-se adequada, pois o Acórdão impugnado é decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora, sendo cabível, portanto, Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46, da Lei nº 1.284/2001 c/c 228 da Resolução Normativa nº 002/2002.

6.3 Em juízo prelibatório, verifico que os recorrentes possuem interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43, da Lei nº 1.284/2001, haja vista a sucumbência no Acórdão atacado.

6.4 Igualmente, constato a tempestividade da peça recursal, conforme foi certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, por meio da Certidão de Tempestividade nº 759/2014. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1122, de 28/02/2014 (sexta-feira), com publicação em 06/03/2014 (quinta-feira), fixando assim o prazo final para o dia 21/03/2014, e a insurgência foi protocolizada no dia 20/03/2014.

6.5 Contudo, constato que não consta nos autos procuração ao advogado que subscreve a peça recursal para o Sr. José Edmar Brito Miranda, inexistindo, portanto, capacidade postulatória para representar estes recorrentes no âmbito deste Tribunal de Contas, como determina o artigo 37 do Código de Processo Civil - CPC, verbis:

“Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”

6.6 Isto posto, observando a determinação da Resolução Normativa nº 002/02 – Regimento Interno do TCE/TO – em seu artigo nº 400, inciso IV, subsidiariamente, nos termos do artigo 37 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de mandato, sob pena de revelia, devido à inexistência do ato recursal para as parte sem patrono.

6.7. Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rel.

6.8. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para realizar a digitalização da presente Ação de Revisão e dos processos nº 4257/2012, nº03088/2006, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 001/2012 e para efetuar a juntada do Recurso Ordinário nº 1947/2014 aos presentes autos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de abril de 2014.

Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 15/04/2014 16:57:03